

ANEXO VI

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Competições e no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal, as medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação nas competições organizadas pela Liga Portugal, de forma a possibilitar a realização dos jogos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho que aprova o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Liga Portugal.

Artigo 4.º

Promoção da ética desportiva

Compete à Liga Portugal e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.

Artigo 5.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente regulamento, além do disposto no artigo 3.º do Regulamento das Competições, entende-se por:

- a) «**promotor do espetáculo desportivo**» os clubes relativamente aos jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas e a Liga Portugal relativamente ao jogo da final da Taça da Liga;
- b) «**organizador da competição desportiva**» a Liga Portugal relativamente às competições nacionais profissionais e à Taça da Liga;
- c) «**delegado da Liga Portugal**» o representante da Liga Portugal no espetáculo desportivo, cujos deveres, incluindo de presença, e competências se encontram regulados no Regulamento das Competições (nomeadamente no artigo 65.º);
- d) «**diretor de segurança**» das competições profissionais, o representante do promotor, como definido no Regulamento das Competições, equipado, para os efeitos legais, ao gestor de segurança previsto no RJSED.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS JOGOS E COMPETIÇÕES

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

- 1. O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:
 - a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
 - b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
 - d) aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
 - e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - f) designar o coordenador de segurança;
 - g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

- h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor:
 - i. impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante o espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos no RJSED;
- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- q) designar e comunicar à APCVD a lista de diretores de segurança, para efeitos do RJSED;
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;
- s) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES

ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGAL

- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes com as ZCEAP;
 - u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;
 - v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;
 - w) emitir os títulos de ingresso nos termos estabelecidos no Regulamento das Competições e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo;
 - x) criar ZCEAP nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas organizadas pela Liga Portugal e impedir que a elas acedam espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 11.º;
 - y) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, ou dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1m por 1m, que não sejam da responsabilidade dos clubes, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições organizadas pela Liga Portugal fora das ZCEAP;
 - z) proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar competente nos termos do Regulamento Disciplinar, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
 - aa) garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança e pelo organizador;
 - bb) definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
 - cc) designar e garantir a presença de um Oficial de Ligação aos Adeptos nos espetáculos desportivos, nos termos definidos no anexo VII do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal.
2. O promotor do espetáculo desportivo, nos jogos considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido no Regulamento das Competições, deve cumprir o seguinte:
- a) Diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o jogo esteja dotado:
 - i. de lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 - ii. de lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada, integrados nas áreas de visitado e visitante, e sempre que possível, também nas ZCEAP;

- iii. de um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas;
 - iv. de avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais da FIFA, que versem «*Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som*»;
 - v. de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem e para os delegados da Liga Portugal;
 - vi. das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiossanitárias.
- b) proceder à gravação de imagem e som do jogo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 45 dias e disponibilizar as imagens gravadas à Liga Portugal;
- c) designar um coordenador de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- d) proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas-tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- e) proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- f) providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a jogos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;
- g) não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos.
- h) não permitir o acesso, nas áreas reservadas a grupos organizados de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de bilhete de onde conste o nome do seu titular.
- i) controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
- j) requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.
3. O promotor do espetáculo desportivo deverá ainda assegurar as seguintes medidas de serviço mínimas para adeptos de ambas as equipas, designadamente:
- a) disponibilizar previamente informação sobre as condições dos recintos e dos serviços disponíveis na sua proximidade, incluindo a relativa a locais de estacionamento e condições de acesso ao recinto;
 - b) manter em bom estado de conservação o acesso ao recinto, independentemente, na medida do razoável, das condições atmosféricas;

- c) divulgar, de forma detalhada, os materiais/produtos de entrada e utilização proibidas no recinto desportivo;
- d) garantir a existência de guarda-objetos, nos quais poderão ficar guardados, durante o evento, os materiais/produtos proibidos de entrar no recinto desportivo;
- e) comunicar os procedimentos de entrada no recinto desportivo para pessoas de mobilidade reduzida e indicar a zona onde se localizam os lugares destes adeptos, preferencialmente abrigada dos fenómenos atmosféricos;
- f) garantir bares e casas de banho em número suficiente, por setor ou bancada, para adeptos visitantes e visitados;
- g) informar previamente os adeptos da qualificação do risco atribuído ao evento desportivo;
- h) potenciar a existência de Fan Zones junto ao estádio;
- i) definir, na medida do possível, em colaboração com as forças de segurança um local de paragem seguro para adeptos da equipa visitante.

Artigo 7.º

Deveres do organizador da competição desportiva

O organizador do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- b) aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- c) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g) comunicar à APCVD a conclusão de procedimento por infração ao regulamento, no prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o seu arquivamento;
- h) assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;

- i) publicar o RPV no seu sítio da internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.

Artigo 8.º

Deveres do proprietário do recinto desportivo

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, no caso de o recinto não ser titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador do espetáculo desportivo.

Artigo 9.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:
 - a) ser maior de três anos, desde que acompanhado de um adulto, devidamente identificado, que se responsabilize;
 - b) possuir título de ingresso e documento de identificação válidos;
 - c) consentir na recolha da sua imagem e som;
 - d) não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
 - e) aceitar submeter-se a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas, sempre que solicitados pelos elementos das forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo;
 - f) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - g) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;
 - h) aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - i) não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;
 - j) não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
 - k) não transportar bebidas;
 - l) consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
 - m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - i. bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;

- ii. animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - iii. armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - iv. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - v. objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (*very-lights*), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - vii. latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - viii. buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - ix. apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos;
 - x. megafones e outros instrumentos produtor de ruído, por percussão mecânica e de sopro, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º;
 - xi. bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º;
 - xii. bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.
- n) não se encontrar sujeito a medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição a acesso a recinto desportivo, aplicada pela APCVD ou, nos termos da regulamentação da Liga Portugal, ou pelo promotor.
2. Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, igualmente aplicável a pessoas com deficiências e/ou incapacidades com as devidas adaptações relativas aos objetos seus auxiliares.

Artigo 10.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;
 - b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;
 - c) não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - d) não aceder às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, particularmente fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras, árvores, mastros ou qualquer tipo de coberturas, telhados, túneis, resguardos e outros aparelhos ou construções;
 - e) não entrar no terreno de jogo ou na área ao redor do terreno de jogo;
 - f) não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público em geral;
 - g) não circular de um setor para outro;
 - h) não escrever, pintar ou afixar, seja o que for, nas instalações ou corredores do recinto desportivo;
 - i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;
 - j) não possuir ou utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos e, produtos explosivos, nos termos da lei;
 - k) não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais;
 - l) não consumir bebidas alcoólicas em zonas não reservadas para o efeito;
 - m) não vender bens ou bilhetes, distribuir material impresso ou desenvolver qualquer outra atividade promocional ou comercial, sem a prévia autorização da Liga Portugal ou do promotor do jogo;
 - n) não gravar, transmitir ou difundir sons, imagens, descrições ou resultados do jogo, no todo ou em parte, através de qualquer meio ou ajudar quaisquer pessoas na realização destas atividades, salvo quando para uso exclusivamente privado;
 - o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - p) não recusar submeter-se aos testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas ou cujos testes tenham resultado positivo.
2. Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais instruções da Liga Portugal, promotor, pessoal de segurança, ARDs, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.
3. O incumprimento das condições previstas no presente artigo e no artigo anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar, nas situações previstas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo anterior e nas alíneas g), i), k) e o) do n.º 1 do presente artigo pelas forças de segurança e nos restantes casos pelos assistentes do recinto desportivo.

Artigo 11.º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.
2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, nas ZCEAP, utilizar os seguintes materiais ou artigos:
 - a) instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa;
 - b) bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que, cumulativamente:
 - i. sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes;
 - ii. não excedam os limites físicos do setor.
3. O disposto no número anterior carece de autorização prévia conjunta do promotor do jogo e das forças de segurança e serviços de emergência.
4. A GOA registados na APCVD, estando reunidos todos os pressupostos legais e regulamentares (incluindo o disposto no número anterior) e de segurança, deve ser permitida a entrada de, pelo menos, uma tarja ou bandeira de dimensão superior a 1m por 1m, de um megafone e de outro instrumento produtor de ruído, por percussão mecânica e de sopro, desde que os respetivos portadores comprovem a sua filiação no GOA.
5. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

SECÇÃO II**PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS JOGOS DE RISCO ELEVADO**

Artigo 12.º

Qualificação dos jogos

1. Os jogos das competições organizadas pela Liga Portugal podem ser qualificados de risco elevado nível 1 quando assim for definido por despacho do presidente da APCVD, nos termos definidos no RJSED.
2. Ao longo da época desportiva, a Liga Portugal pode requerer a qualificação de risco elevado nível 1 de jogos adicionais, nos termos da lei, nomeadamente com base nos seguintes critérios:
 - a) proximidade geográfica dos clubes;
 - b) classificação dos clubes;
 - c) histórico disciplinar dos clubes;
 - d) fase da competição.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela segurança

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do Diretor de Segurança, representante do promotor do espetáculo desportivo e por este designado, cujas competências se encontram definidas no Regulamento das Competições (atual artigo 55.º).

Artigo 14.º

Segurança privada

1. O promotor do espetáculo desportivo verifica e mantém cópia atualizada do alvará da empresa de segurança que preste serviço nos seus jogos de forma a comprovar a respetiva habilitação para a prestação do serviço.
2. Nos jogos das competições organizadas pela Liga Portugal, o promotor do espetáculo desportivo deve assegurar a presença de um coordenador de segurança.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS EM CASO DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA

SECÇÃO ÚNICA

PROCEDIMENTOS EM TODOS OS JOGOS DAS COMPETIÇÕES

Artigo 15.º

Procedimento em caso de racismo, xenofobia e intolerância

1. Caso, durante a realização de um jogo das competições organizadas pela Liga Portugal ocorram os comportamentos descritos no artigo 113.º do Regulamento Disciplinar, o árbitro principal deve, na primeira paragem de jogo que lhes suceda, dirigir-se ao delegado da Liga Portugal, reportando-lhe que irá dar início ao procedimento descrito nos números seguintes, o que o delegado da Liga Portugal fará constar do respetivo relatório.
2. Se, depois da participação nos termos descritos no número anterior, os comportamentos nele referidos não cessarem ou voltarem a ocorrer, o árbitro deverá parar o jogo e solicitar ao delegado da Liga Portugal que dê instruções ao clube visitado para que o seu *speaker* leia o seguinte aviso, através do sistema de som do estádio: «O jogo está parado por causa de comportamentos racistas, xenófobos e intolerantes, que não têm lugar no futebol profissional. Apelamos a que cessem esse tipo de comportamentos, sob pena de o jogo não prosseguir.»
3. Se, nos 5 minutos após a leitura do aviso descrito no número anterior, os comportamentos referidos no n.º 1 não cessarem, o árbitro dá:
 - a) o jogo por formalmente interrompido, dando disso conhecimento ao diretor de campo;

- b) ordem aos jogadores para regressarem aos balneários;
e o delegado da Liga Portugal dá instruções ao clube visitado para que o seu *speaker* leia o seguinte aviso, através do sistema de som do estádio: «O jogo foi interrompido por causa de comportamentos racistas, xenófobos e intolerantes, que, se não cessarem nos próximos 5 minutos levarão à evacuação do estádio.»
- Decorrido novo período de 5 minutos sem que os comportamentos referidos no n.º 1 cessem, o diretor de segurança promove a evacuação do estádio, em coordenação com o comandante da força de segurança pública.
 - Após a evacuação do estádio nos termos do número anterior, o tempo de jogo completar-se-á nas condições descritas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar.
 - É dever especial do diretor de campo, do diretor de segurança e dos oficiais de ligação aos adeptos presentes no estádio participar ao delegado da Liga Portugal e ao quarto árbitro a ocorrência dos comportamentos referidos no n.º 1, quando deles tenham perceção, para o efeito do desencadeamento dos procedimentos descritos nos n.ºs 2 e seguintes.
 - Quando os comportamentos descritos no presente artigo se circunscrevam às zonas com condições especiais de acesso e permanência, a medida prevista no n.º 4 do artigo 16.º apenas se aplica à zona onde se verificaram os comportamentos, desaplicando-se, em consequência, o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.
 - A adoção do procedimento estabelecido no presente artigo não exclui a responsabilidade disciplinar que no caso se venha a apurar.

Artigo 16.º

Procedimento em caso de deflagração de pirotecnia

- Caso durante a realização de um jogo das competições organizadas pela Liga Portugal ocorra a deflagração de artefactos pirotécnicos que comprometa o desenrolar do espetáculo desportivo determinando o árbitro principal a, justificadamente, interromper o jogo ou adiar o seu início ou reinício, o delegado da Liga Portugal dá instruções ao clube visitado para que o seu *speaker* leia o seguinte aviso, através do sistema sonoro do estádio: «O jogo está parado por utilização ilegal de artefactos pirotécnicos. Apelamos a que cessem de imediato este comportamento.».
- A mesma diligência será feita pelo delegado da Liga Portugal no caso de deflagração de artefactos pirotécnicos que, ainda que não determinando o árbitro principal a interromper o jogo ou adiar o seu início ou reinício, pela sua reiteração ou perigosidade razoavelmente o recomendem, sendo o aviso a emitir pelo *speaker* através do sistema sonoro do estádio o seguinte: «O jogo está em risco de ser parado por utilização ilegal de artefactos pirotécnicos. Apelamos a que cessem de imediato este comportamento.».
- A adoção do procedimento estabelecido neste artigo não exclui a responsabilidade disciplinar que no caso se venha a apurar.

Artigo 17.º

Procedimento em caso de arremesso de objetos

1. Caso durante a realização de um jogo das competições organizadas pela Liga Portugal ocorra arremesso de objetos que comprometa o desenrolar do espetáculo desportivo determinando o árbitro principal a, justificadamente, interromper o jogo ou adiar o seu início ou reinício, o delegado da Liga Portugal dá instruções ao clube visitado para que o seu *speaker* leia o seguinte aviso, através do sistema sonoro do estádio: «O jogo está parado por arremesso de objetos. Apelamos a que cessem de imediato este comportamento.».
2. A adoção do procedimento estabelecido no número anterior não exclui a responsabilidade disciplinar que no caso se venha a apurar.

Artigo 18.º

Procedimento em caso de obstrução das vias de evacuação

Cabe ao diretor de Segurança, por si ou por sua indicação, zelar por que em caso de obstrução das vias de evacuação seja feita a sensibilização dos adeptos que julgue necessária.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 19.º

Norma remissiva

A tipificação dos ilícitos disciplinares por atos de violência e respetivo sancionamento, incluindo as previstas nos artigos 46.º a 49.º do RJSED, são reguladas no Regulamento Disciplinar.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no início da época desportiva de 2015-16 e encontra-se sujeito a registo junto da APCVD.

